


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
10ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça João Mendes s/nº, 5º andar - salas nº 519/521, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9539, São Paulo-SP - E-mail: sp10fam@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1060323-08.2024.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - DIREITO CIVIL**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outro**

Tramitação prioritária

 Juiz de Direito: Dr. **Paulo Nimer Filho**

Vistos.

1. Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **FUNDAÇÃO SUDAMERIS** e do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**. Em breve síntese, descreveu a inicial que a primeira correquerida, **FUNDAÇÃO SUDAMERIS**, Fundação de Direito Privado que tem por instituidor e mantenedor o segundo correquerido, **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, promoveu alteração de seu Estatuto Social, aprovada em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2023, por meio da qual houve modificação de suas finalidades e a supressão do benefício previsto em seu Artigo 40, § único, denominado “Clínica Grátis para Aposentados”. Após a referida alteração, foi encaminhado, em 07 de fevereiro de 2024, aos membros contribuintes e ex-contribuintes aposentados, a Carta Circular nº 01/2024, por meio da qual lhes foi informado que, em razão da modificação aprovada em Assembleia Geral, e da insuficiência de recursos da fundação, o benefício “Clínica Grátis para Aposentados” deixaria de ser oferecido gratuitamente aos beneficiários, e, a partir de 10 de abril de 2024, os beneficiários passariam a arcar com metade do valor do plano de saúde, bem como, a partir de 10 de setembro de 2024, com a sua integralidade. Argumentou o *Parquet* que tal alteração estatutária ocorreu sem prévia apreciação e aprovação pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, atribuição que lhe competiria por força do que dispõe o Manual de Atuação Funcional dos Promotores de Justiça do Estado de São Paulo (Ato Normativo nº 675/2010-PGJ-CGMP). Afirmou, ainda, que a mencionada alteração do Estatuto Social, aprovada pela Fundação em dezembro de 2023, foi encaminhada para apreciação pela Curadoria de Fundações do Ministério Público em 23 de fevereiro de 2023, tendo o Órgão Ministerial apresentado manifestação em que requereu esclarecimentos quanto à modificação pretendida. Argumentou que a alteração estatutária somente poderia produzir efeitos após a devida aprovação pelo Curador de Fundações. Aduziu, ainda, que já houve o ajuizamento de 140 (cento e quarenta) ações individuais questionando a cobrança do plano de saúde, listadas a fls. 07/10. Pugnou, assim, pela concessão de tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil e nos artigos 11 e 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7347/1985) para: a) ser determinado à **FUNDAÇÃO SUDAMERIS** que se abstenha de proceder à cobrança do benefício “Clínica Grátis para Aposentados” até a análise, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, da alteração estatutária aprovada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

10ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça João Mendes s/nº, 5º andar - salas nº 519/521, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9539, São Paulo-SP - E-mail: sp10fam@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

em Assembleia Geral Extraordinária no dia 06 de dezembro de 2023 e, b) ser determinada a suspensão de todas as ações individuais propostas, a fim de se evitar a proliferação de ações e decisões contraditórias, até o julgamento final da presente ação (fls. 01/23). Apresentou os documentos de fls. 24/71 e, posteriormente, os de fls. 78/81 e 83.

Por r. decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 21ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da Capital, foi reconhecida a incompetência daquele MM. Juízo Cível, em virtude do que dispõe o Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei nº 03/1969), e determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas da Família e Sucessões deste Foro Central Cível (fls. 72/73).

Redistribuídos os autos a este Juízo, houve manifestação da ilustre Dra. Promotora de Justiça de Fundações, que requereu o prosseguimento do feito, com a apreciação do pedido de tutela de urgência (fls. 86).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2. Inicialmente, observo que a competência deste Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões para apreciar e julgar o presente feito decorre do que dispõe o artigo 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei nº 03/1969) que prevê, *in verbis*:

"Artigo 37 - Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: (...)

II - conhecer e decidir as questões relativas a: (...)

h) fundações instituídas por particulares e sua administração."

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu:

"Conflito de Competência - Ação Civil Pública visando a extinção de Fundação. Incumbência da Vara de Família e Sucessões Inteligência do artigo 37, II, 'h', do Decreto Lei Complementar nº 3/69 - Conflito julgado procedente para reconhecer a competência do Juízo suscitado para processar e julgar o feito" (E. TJSP; Conflito de competência cível 0200016-19.2013.8.26.0000; Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Guerrieri Rezende (Decano); Órgão Julgador: Colenda Câmara Especial; Foro de Santos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2014; Data de Registro: 14/05/2014, *in Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo* - <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7559437&cdForo=0>).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação Civil Pública visando a extinção da Fundação Paulino Guimarães. Distribuição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

10ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça João Mendes s/nº, 5º andar - salas nº 519/521, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9539, São Paulo-SP - E-mail: sp10fam@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recusada pelo Juízo da Família e Sucessões, o qual, declinou, de ofício da competência e remeteu os autos a uma das Varas Cíveis. Impossibilidade. Competência estabelecida pelo Decreto-Lei Complementar nº 03/69 ("h", II, art. 37). Conflito configurado. Competência do suscitado" (E. TJSP; Feito não especificado 0001778-98.2006.8.26.0000; Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Sidnei Beneti; Órgão Julgador: Não identificado; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 29/12/2006, *in Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo* - <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=961588&cdForo=0>).

Assim, **RECONHEÇO** e **DECLARO** a competência deste Juízo para conhecer e julgar a presente ação.

3. Passo, por conseguinte, a apreciar o requerimento de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo interessado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7347/1985), em seus artigos 11 e 12, por sua vez, dispõe que:

"Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."

No caso dos autos, em cognição sumária, verifico que o Ministério Público do Estado de São Paulo logrou demonstrar a probabilidade do direito pleiteado, na medida em que evidenciou que, com base em alteração estatutária não aprovada pelo *Parquet*, houve a supressão do benefício denominado "Clínica Grátis para Aposentados", antes atribuído aos chamados membros contribuintes e ex-contribuintes aposentados.

Reporto-me, nesse sentido, à Carta Circular nº 01/2024, datada de 07 de fevereiro de 2024, endereçada aos associados da **FUNDAÇÃO SUDAMERIS**, pela qual houve a comunicação de que a Fundação "não mais dispõe de recursos financeiros para manter, de forma gratuita, o plano de saúde do qual Vossa Senhoria e seus dependentes são beneficiários" e, em consequência, "foi aprovado em Assembleia a alteração do Estatuto Social da Fundação, com previsão de custeio do plano de saúde pelos beneficiários (ex-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

10ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça João Mendes s/nº, 5º andar - salas nº 519/521, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9539, São Paulo-SP - E-mail: sp10fam@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

contribuintes da Fundação Sudameris) em duas etapas” (fls. 42/43).

Segundo tal comunicação, os beneficiários e seus dependentes passariam, a partir de 10 de abril de 2024, a arcar com 50% (cinquenta por cento) do custo mensal do plano de saúde, e, a partir de 10 de setembro de 2024, com 100% (cem por cento) de tais custos, cujos valores foram discriminados no documento.

Por outro lado, é certo que a mencionada alteração estatutária, que possibilitou a supressão do benefício, foi aprovada e levada a efeito sem prévia apreciação e aprovação pelo Ministério Público Estadual. É o que se depreende da narrativa constante da inicial e, também, do R. Despacho assinado pela ilustre Dra. Promotora de Justiça, datado de 11 de março de 2024, proferido no âmbito do **PAA.I Nº 0639.0000163/2022** (fls. 45/48). No referido R. Despacho, a Representante do Ministério Público indicou, de forma expressa, que a aprovação da alteração ao Estatuto Social da Fundação estaria condicionada à prévia apresentação e análise de documentos adicionais.

A alteração estatutária, em consequência, violou, em princípio, a literalidade do disposto no artigo 67 do Código Civil, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;

II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;

III – seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado. [\(Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

Como se verifica, não houve a aprovação pelo Órgão do Ministério Público, nem tampouco, pelo que consta dos autos, eventual suprimento de tal aprovação por decisão judicial.

Como a alteração em comento não contou com a aprovação da Curadoria de Fundações exercida pelo Órgão Ministerial, não se afigura possível a cobrança de quaisquer valores dos associados da referida Fundação e de seus dependentes para o custeio do benefício “Clínica Grátis para Aposentados”, o qual era garantido aos beneficiários e seus dependentes por força do disposto no Artigo 40 do Estatuto Social da **FUNDAÇÃO SUDAMERIS** até então em vigor.

O *periculum in mora*, por outro lado, restou demonstrado em face da atualidade das cobranças a serem efetuadas aos beneficiários (segundo consta da Carta Circular nº 01/2024, a cobrança seria realizada por meio de boletos, a partir de 10 de abril



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

10ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça João Mendes s/nº, 5º andar - salas nº 519/521, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9539, São Paulo-SP - E-mail: sp10fam@tj.sp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de 2024), bem como diante da proliferação de ações judiciais questionando tais cobranças (fls. 49/71) e, acima de tudo, em razão da sensibilidade do benefício que foi repentinamente suprimido aos associados da Fundação e seus dependentes, porque se trata de plano de saúde, o qual contava com mais de 400 (quatrocentos) beneficiários e 280 (duzentos e oitenta) dependentes (fls. 40/41).

4. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA**, para

a) **DETERMINAR** à **FUNDAÇÃO SUDAMERIS** que se abstenha de proceder à cobrança parcial do benefício “Clínica Grátis para Aposentados”, conforme prevê o artigo 2º, alínea “b”, combinado com o artigo 40, ambos de seu Estatuto Social, a partir de 10 de abril de 2024, e à cobrança integral a partir de 10 de setembro de 2024 em diante, até a análise pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da alteração estatutária objeto da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 06 de dezembro de 2023, **sob pena de multa diária, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada ao valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, que poderá ser majorada, caso necessário; e

b) **DETERMINAR** a **SUSPENSÃO** de todas as ações individuais listadas a fls. 07/10 e outras que venham a ser propostas, até o julgamento final da presente Ação Civil Pública.

Expeçam-se **OFÍCIOS** aos MM. Juízes de Direito perante os quais tramitam as ações individuais ajuizadas contra a **FUNDAÇÃO SUDAMERIS** e em que se questiona a cobrança pelo benefício “Clínica Grátis para Aposentados”, determinando-se a suspensão de tais processos até o julgamento final da presente Ação Civil Pública.

Após a sua disponibilização nos autos digitais, caberá ao Ministério Público do Estado de São Paulo o encaminhamento de tais ofícios aos respectivos MM. Juízes, com comprovação nos autos.

5. **CITEM-SE** e **INTIMEM-SE** os requeridos, **com urgência e pelo Correio**, para que tenham conhecimento dos atos e termos da presente ação, bem como do teor da presente decisão, e para que ofereçam, querendo, contestação, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**.

Ciência ao Ministério Público de Fundações.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA